DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1345/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9115/2018
PROTOCOLO	: 1923763
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
CARGO NA ÉPOCA	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVERIA
INTERESSADO	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ELIAS DE ARAÚJO ALENCAR
RELATOR	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Elias de Araújo Alencar, que ocupou o cargo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1250/2022** (pç.13, fls.73-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1765/2022** (pç.14, fl. 75), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I,

alínea “c” e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.652/2018, publicado no Diogrande n. 5.287, em 10.07.2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Elias de Araújo Alencar, que ocupou o cargo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL